DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1724/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2366/2008
PROTOCOLO	:	889848
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
JURISDICIONADO	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2008
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA N. 1/2008
CONTRATADA	:	LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN.
VALOR	:	R$ 1.751.791,70
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam estes autos da execução do Contrato Administrativo n. 28/2008, acompanhado da formalização dos Termos Aditivos (3ª fase), proveniente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2008, firmados entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda. O ato em exame foi editado sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de gestão, organização e controle da arrecadação do ISSQN.

O procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2008 (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) foram julgados regulares por meio do respeitável Acordão n. 00/0813/2010.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, em sede de Análise Conclusiva ANC n. 911/2014, manifestou-se pela regularidade e a legalidade da execução contratual.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. 3229/2014, opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução contratual.

III - VOTO

De acordo com os apontamentos exarados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC n. 911/2014, a execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 1.751.791,70;

- Notas Fiscais: R$ 1.751.791,70;

- Ordens de Pagamento: R$ 1.751.791,70.

Registre-se que o valor original da contratação em epígrafe foi de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, pelo período de 60 (sessenta) meses, acrescido no período por meio dos termos aditivos.

Verifica-se nos autos que os documentos referentes aos termos aditivos foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pelo Anexo I Capítulo III, Seção I, Item "1", "1.2.2", "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, contudo, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao Erário Público.

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2008 está de acordo com o Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao art. 120, III (3ª fase).

Assim, com base no art. 4ª, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS)) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho a análise feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer Ministerial e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2008 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 28/2008 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, "a", § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação**, com fulcro no art. 172, IV, "a" e "b" do RITC/MS, aos responsáveis pela matéria, bem como àqueles que o sucederam, que realizem as correções das impropriedades identificadas e observem os seguintes procedimentos:

a) encaminhamento da remessa de documentos obrigatórios no prazo regimental, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", "1.2.2", "B" da Instrução Normativa n. 35/2011; e

b) publicação do Extrato Contratual e/ou Aditamento na Imprensa Oficial definida pelo Órgão Jurisdicionado, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal das Licitações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 4ª Sessão Ordinária, de 7 de abril de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 4, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2008 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS; declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 28/2008 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, "a", § 4º, do RITC/MS; bem como, **RECOMENDAR** com fulcro no art. 172, IV, "a" e "b" do RITC/MS, aos responsáveis pela matéria, bem como àqueles que o sucederam, que realizem as correções das impropriedades identificadas e observem os seguintes procedimentos:

a) encaminhamento da remessa de documentos obrigatórios no prazo regimental, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", "1.2.2", "B" da Instrução Normativa n. 35/2011; e

b) publicação do Extrato Contratual e/ou Aditamento na Imprensa Oficial definida pelo Órgão Jurisdicionado, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal das Licitações.

DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn